



LIDO
Em 14/06/99

Resolução de Plenário

PROJETO DE LEI Nº 199 /99
(Do Sr. Deputado Paulo Tadeu)

PL 504 /99

Disciplina a propriedade e a posse de cães no Distrito Federal.

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à CCJ e à CAS.
Em 15/06/99

Flamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A propriedade e a posse de cães no Distrito Federal obedecerá as normas desta lei.

Art. 2º É vedada a venda de cães de quaisquer raças a pessoas menores de dezoito anos.

Art. 3º Todos os criadores de cães do Distrito Federal ficam obrigados a se cadastrarem junto a órgão competente do Poder Executivo, a ser designado na regulamentação desta lei.

Art. 4º Após o nascimento do cão, o proprietário ou criador ou responsável pela guarda do animal providenciará seu registro imediato junto ao órgão controlador de que trata o art. 3º.

§ 1º O número do registro de que trata o *caput* será tatuado ou registrado em dispositivo eletrônico instalado sob a pele do animal, por clínicas veterinárias credenciadas para esse fim junto a órgão competente do Poder Executivo.

§ 2º O cão deverá ter seu número de registro tatuado ou nele instalado por dispositivo eletrônico no prazo máximo de sessenta dias contados a partir de seu quinto mês de vida.

§ 3º Todos os criadores de cães do Distrito Federal deverão se cadastrar junto ao órgão competente do Poder Executivo.

Art. 5º Os criadores, proprietários ou responsáveis pela guarda de cães deverão obedecer as seguintes normas:

I - criar o animal em condições que não lhe propiciem o desenvolvimento de comportamento agressivo injustificado;

II - manter o animal em local seguro, evitando sua evasão;

III - fixar, em local de fácil visibilidade, placa de advertência indicando a presença de animal feroz;

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 504 / 199 9
Fls. n.º 01 BIA

0050 09/06/99 PM 4:39



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

IV - usar, obrigatoriamente, enforcador e guia ao transitar com o animal em vias públicas ou em locais fora de sua residência;

V - usar equipamentos apropriados ao transportar cães em veículos;

VI - providenciar, junto ao órgão público competente, a vacinação anual do animal contra hidrofobia;

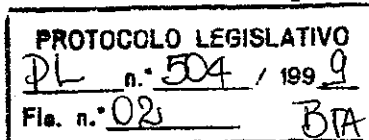
VII - comunicar trimestralmente, ao órgão público competente, as vendas de filhotes e de animais adultos;

VIII - submeter o animal à avaliação comportamental e de socialização, a ser feita por adestradores ou veterinários designados pelo órgão público controlador, quando solicitada pelas autoridades competentes.

Parágrafo único. A condução de cães em áreas públicas ou em locais fora de sua residência somente será permitida a pessoas com tamanho e força necessários para mantê-lo sob controle.

Art. 6º O cão que for considerado perigoso na avaliação comportamental estará sujeito às seguintes medidas:

I - adestramento adequado obrigatório;



II - guarda em condições adequadas à contenção do animal, sob estrita vigilância do proprietário ou adestrador, de forma a impossibilitar sua evasão;

III - condução em locais públicos ou veículos apenas com a utilização de equipamentos de contenção, como guias curtas, coleira com enforcador, focinheira e caixas especiais para transporte.

Art. 7º Em caso de agressão a seres humanos, o cão agressor será imediatamente recolhido e mandado à avaliação comportamental, a ser feita por médico veterinário.

Parágrafo único. Constatada a impossibilidade de manutenção do cão no convívio social sem riscos para seres humanos, o veterinário emitirá parecer recomendando o sacrifício do animal.

Art. 8º O criador, proprietário ou responsável pela guarda do animal responderá civil e criminalmente, na forma da legislação federal em vigor, pelos danos físicos e materiais decorrentes da agressão dos cães a quaisquer pessoas, seres vivos ou bens de terceiros.

Art. 9º Nenhuma raça de cão será extinta, no Distrito Federal, em razão de atos agressivos injustificados.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 10. Fica o Governo do Distrito Federal autorizado a cobrar preço público, cujos valores serão definidos por meio de decreto, na implementação das medidas estabelecidas por esta lei.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O comportamento agressivo de um cão é estimulado exclusivamente por quatro fatores: instinto de caça, instinto de defesa, perpetuação da espécie e hierarquia. Quaisquer outros motivos diferentes desses decorrem da ação do homem sobre o animal, ou seja, do adestramento e da educação.

Os casos de agressões por parte dos cães poderiam ter sido evitados se proprietários, criadores e vítimas dispusessem de mais informações sobre a raça que criam, os mecanismos de defesa existentes na psicodinâmica canina e da legislação vigente.

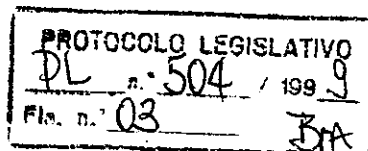
A falta de comunicação é sempre decorrência da ação humana, pois os animais são seres irracionais e a convivência com os humanos é que os fazem adquirir os hábitos de serem acariciados, castigados, premiados, desprezados ou até mesmo treinados para serem usados como verdadeiras armas. A criação e a educação dadas a qualquer raça canina definem o comportamento dócil ou agressivo do animal.

O cão sempre foi e sempre será o melhor amigo do homem, por ser um animal domesticável pelo próprio ser humano, que é o único responsável pelo seu treinamento adequado. A história registra que o cão tem sido companheiro inseparável do homem desde 8000 A.C. Especula-se que quando o homem primitivo apareceu, o cão o protegeu e a seus rebanhos dos predadores que vagueavam pela terras.

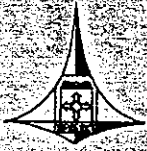
A Constituição Federal estabeleceu direitos também para os animais, conforme estabelece seu art. 225, § 1º, inciso VII:

“Art. 225. (...)
§ 1º (...)
(...)”

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade”.
(Grifo nosso).



Dessa maneira, é imprescindível que reflitamos, pesquisemos e discutamos amplamente, de forma imparcial e racional, a questão da propriedade e da posse responsável dos cães no Distrito Federal.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Estamos convencidos de que a solução para as inúmeras agressões causadas pelos cães reside na responsabilização de seu proprietário, aquele que, por negligência ou mesmo dolo, transforma seu animal de estimação em verdadeira fera, sem controle, que provoca os absurdos que temos presenciados no DF e no país como um todo.

Estamos convencidos, também, de que a lei precisa munir a sociedade de mecanismos eficazes que assegurem a sua proteção e a integridade física de todos, o que não seria atingido com a mera esterilização de algumas raças ou a proibição de sua criação no Distrito Federal.

Por essas razões, propomos aqui algumas medidas que, cremos, sejam capazes de resolver os problemas levantados pela criação de toda as raças caninas.

Sendo assim, dirijo-me aos nobres pares para solicitar a acolhida do presente projeto de lei, para cuja aprovação contamos com a colaboração de todos.

Sala das Sessões, em 9 de junho de 1999.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 504 / 1999
Fis. n.º 04 BTA

PIT-10-1451
Deputado PAULO TADEU